SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086815 - AL (2026/0127067-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO VILLELA DE MEDEIROS COSTA - AL020724
		AYRAN KENNEDY FERREIRA DE AQUINO GOMES - AL021117
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE *BIS IN IDEM*. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência de Tribunal Superior que indeferiu liminarmente *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio e deixou de conceder ordem de ofício, por ausência de ilegalidade na condenação simultânea por associação para o tráfico e integrar organização criminosa.
2. Condenação do Paciente à pena de 9 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, pelos delitos do art. 35 c/c art. 40, IV e VI, da Lei n. 11.343/2006, e do art. 2º, §§ 2º e 4º, I e IV, da Lei n. 12.850/2013. Defesa sustenta constrangimento ilegal por bis in idem entre associação para o tráfico e organização criminosa, ausência de individualização e pleiteia o afastamento da condenação pelo art. 35 da Lei de Drogas e a alteração do regime prisional. Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio pode ser conhecido ou se é possível a concessão de ordem de ofício apenas diante de teratologia ou flagrante ilegalidade; (ii) saber se há *bis in idem* na condenação simultânea pelos crimes de associação para o tráfico (Lei n. 11.343/2006, art. 35) e organização criminosa (Lei n. 12.850/2013, art. 2º), quando se alega identidade de substrato fático; e (iii) saber se a via do *habeas corpus* comporta o revolvimento fático-probatório necessário à revaloração dos fundamentos das instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA59902996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 13:48:11
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 286d3b7f-6342-4ab1-ae75-7f0e00e0a19d

III. Razões de decidir

4. A Terceira Seção do STJ firmou entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento, admitindo-se apenas a concessão de ofício quando constatada teratologia ou flagrante ilegalidade.
5. Os crimes de associação para o tráfico e organização criminosa configuram tipos penais autônomos, com momentos consumativos e elementos subjetivos distintos e bens jurídicos diversos, sendo legítima a imputação concomitante quando demonstrada a integração em estrutura organizada com desígnios autônomos, além da associação específica para o narcotráfico.
6. As instâncias ordinárias apontaram elementos probatórios suficientes para a condenação por ambos os crimes e destacaram contexto fático autônomo relativo à organização criminosa, afastando a identidade fática necessária ao bis in idem.
7. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias para acolher a tese de crime único demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inadmissível na via estreita do *habeas corpus*.
8. Ausência de manifesta ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Recurso desprovido.
Tese de julgamento:

1. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, admitindo-se concessão de ofício apenas diante de teratologia ou flagrante ilegalidade.
2. Os crimes de associação para o tráfico (Lei n. 11.343/2006, art. 35) e de organização criminosa (Lei n. 12.850/2013, art. 2º) são autônomos e podem ser aplicados concomitantemente quando evidenciados desígnios e contextos fáticos distintos.
3. A via do habeas corpus não comporta revolvimento fático-probatório para reavaliar a suficiência das provas e afastar condenação assentada nas instâncias ordinárias.
Dispositivos relevantes citados:
Lei n. 11.343/2006, arts. 35 e 40, IV e VI; Lei n. 12.850/2013, art. 2º, §§ 2º e 4º, I e IV.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, DJe 25.08.2020; STJ, AgRg no REsp 2.218.982/AL, Quinta Turma, DJEN 09.03.2026; STJ, AgRg no HC 1.010.994/SP, Sexta Turma, DJEN 19.02.2026; STJ, AgRg no HC 889.258/MG, Sexta Turma, DJEN 02.09.2025; STJ, AgRg nos EDcl no HC 788.543/SP, Quinta Turma, DJe 11.10.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59902996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 13:48:11
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 286d3b7f-6342-4ab1-ae75-7f0e00e0a19d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086815 - AL (2026/0127067-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO VILLELA DE MEDEIROS COSTA - AL020724
		AYRAN KENNEDY FERREIRA DE AQUINO GOMES - AL021117
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE *BIS IN IDEM*. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência de Tribunal Superior que indeferiu liminarmente *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio e deixou de conceder ordem de ofício, por ausência de ilegalidade na condenação simultânea por associação para o tráfico e integrar organização criminosa.

2. Condenação do Paciente à pena de 9 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, pelos delitos do art. 35 c/c art. 40, IV e VI, da Lei n. 11.343/2006, e do art. 2º, §§ 2º e 4º, I e IV, da Lei n. 12.850/2013. Defesa sustenta constrangimento ilegal por bis in idem entre associação para o tráfico e organização criminosa, ausência de individualização e pleiteia o afastamento da condenação pelo art. 35 da Lei de Drogas e a alteração do regime prisional. Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio pode ser conhecido ou se é possível a concessão de ordem de ofício apenas diante de teratologia ou flagrante ilegalidade; (ii) saber se há *bis in idem* na condenação simultânea pelos crimes de associação para o tráfico (Lei n. 11.343/2006,

Documento eletrônico VDA59633858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:28
Código de Controle do Documento: ce5e263e-7942-4ac7-837c-2883de21dcf8

art. 35) e organização criminosa (Lei n. 12.850/2013, art. 2º), quando se alega identidade de substrato fático; e (iii) saber se a via do *habeas corpus* comporta o revolvimento fático-probatório necessário à revaloração dos fundamentos das instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

4. A Terceira Seção do STJ firmou entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento, admitindo-se apenas a concessão de ofício quando constatada teratologia ou flagrante ilegalidade.

5. Os crimes de associação para o tráfico e organização criminosa configuram tipos penais autônomos, com momentos consumativos e elementos subjetivos distintos e bens jurídicos diversos, sendo legítima a imputação concomitante quando demonstrada a integração em estrutura organizada com desígnios autônomos, além da associação específica para o narcotráfico.

6. As instâncias ordinárias apontaram elementos probatórios suficientes para a condenação por ambos os crimes e destacaram contexto fático autônomo relativo à organização criminosa, afastando a identidade fática necessária ao bis in idem.

7. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias para acolher a tese de crime único demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inadmissível na via estreita do *habeas corpus*.

8. Ausência de manifesta ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, admitindo-se concessão de ofício apenas diante de teratologia ou flagrante ilegalidade.

2. Os crimes de associação para o tráfico (Lei n. 11.343/2006, art. 35) e de organização criminosa (Lei n. 12.850/2013, art. 2º) são autônomos e podem ser aplicados concomitantemente quando evidenciados desígnios e contextos fáticos distintos.

3. A via do habeas corpus não comporta revolvimento fático-probatório para reavaliar a suficiência das provas e afastar condenação assentada nas instâncias ordinárias.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 11.343/2006, arts. 35 e 40, IV e VI; Lei n. 12.850/2013, art. 2º, §§ 2º e 4º, I e IV.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, DJe 25.08.2020; STJ, AgRg no REsp 2.218.982/AL, Quinta Turma, DJEN 09.03.2026; STJ, AgRg no HC 1.010.994/SP, Sexta Turma, DJEN 19.02.2026; STJ, AgRg no HC 889.258/MG, Sexta Turma, DJEN 02.09.2025; STJ, AgRg nos EDcl no HC 788.543/SP, Quinta Turma, DJe 11.10.2023.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59633858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:28
Código de Controle do Documento: ce5e263e-7942-4ac7-837c-2883de21dcf8

Cuida-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA DA SILVA contra decisão da presidência desta Corte Superior de fls. 283/287, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio e deixou de conceder a ordem de ofício, uma vez que ausente qualquer ilegalidade na condenação simultânea por crimes de associação para o tráfico e integrar organização criminosa.

No presente recurso, a defesa insiste na alegação de que o reconhecimento do *bis in idem* no caso concreto não demanda revolvimento fático probatório, mas apenas a revaloração jurídica dos fatos descritos nos autos.

Ressalta que o paciente foi absolvido em primeira instância por ausência de provas de seu envolvimento nos fatos delitivos, não sendo suficientes os fatos apontados no acórdão impugnado.

Requer, assim, o provimento do agravo regimental e a concessão da ordem de *habeas corpus* nos termos da inicial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso, conforme parecer de fls.317/321.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A propósito, confira-se o seu teor:

> *"Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA DA SILVA em que se aponta como ato coator o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS assim ementado:*
>
> > DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSOS DE J. K. DE O., A. D. DA S. A., E. P. S., J. V. H. DA S., A. DA S. T., M. G. DOS S., F. DE A. M. DA S., E. F. DE M. e A. H. S., M. M. L. DOS S., R. R. DA S., CONHECIDOS EM PARTE; RECURSOS DE M. B. DA S., L. G. V. F. CONHECIDOS NA TOTALIDADE; RECURSO DE J. K. DE O. NÃO CONHECIDO. NO MÉRITO, NÃO PROVIDOS OS APELOS DE J. K. DE O., A. DA S. T., M. B. DA S., L. G. V. F., M. M. L. DOS S., R. R. DA S. E M. G. DOS S., E PARCIALMENTE PROVIDOS OS APELOS DE A. D. DA S. A., E. P. S., J. V. H. DA S., F. DE A. M. DA S., E. F. DE M., A. H. S..
> >
> > I. CASO EM EXAME
> >
> > 1. Apelações Criminais interpostas contra sentença que condenou os apelantes pelo crime de tráfico e associação para o tráfico majorada (Lei nº 11.343/06, arts. 33 e 35 c/c art. 40, incisos IV e VI) e organização criminosa (art. 2º, §§ 2º e 4º, I e IV, da Lei 12.850/13), impondo-lhes penas privativas de liberdade, além do pagamento de dias-multa.

Documento eletrônico VDA59633858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:28
Código de Controle do Documento: ce5e263e-7942-4ac7-837c-2883de21dcf8

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) analisar os pedidos de gratuidade da justiça; (ii) verificar a existência de nulidades na atuação do Ministério Público e na competência da 17ª Vara Criminal; (iii) analisar se o conjunto probatório é suficiente para sustentar a condenação pelos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e organização criminosa; (iv) examinar a regularidade da dosimetria da pena, em especial a desvaloração das circunstâncias judiciais e a aplicação das causas de aumento; (v) examinar as penas de multa impostas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Incumbe ao Juízo das Execuções Penais a avaliação acerca da condição de hipossuficiência do condenado à pena de multa, inclusive quanto à possibilidade de pagamento parcelado ou suspensão de pagamento.

4. A jurisprudência deste Tribunal de Justiça é pacífica no sentindo de a competência da 17ª Vara Criminal da Capital é constitucional, assim como que o GAECO detém as atribuições necessárias para a execução das medidas específicas de combate ao tráfico de drogas, bem como de que a competência da 17ª Vara Criminal da Capital é constitucional. Preliminar rejeitada.

5. Inocorrência de inépcia por ausência de justa causa para a ação quando verifica-se a existência de lastro probatório mínimo, é dizer, a prova da existência do crime e indícios suficiente de autoria ou participação no delito, extraídos a partir das peças de informação colhidas na fase pré-processual. Preliminar rejeitada.

6. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a apreensão da droga na posse do acusado, se a materialidade do crime de tráfico de entorpecentes for comprovada por outros elementos de prova, como interceptações telefônicas, depoimentos prestados por policiais e provas orais produzidas durante a instrução criminal, especialmente se forem encontrados entorpecentes com outros corréus ou integrantes da organização criminosa, assim como ocorreu no caso em concreto.

7. Ficou comprovado nos autos que os réus condenados agiram tal qual células destinadas a prática do tráfico de entorpecentes, demonstrando que havia diversidade de funções bem definidas por cada um, e as tramas mantinham certa estabilidade, com modo e local regulares de atuação na prática do tráfico de drogas.

8. Materialidade e a autoria dos crimes restaram demonstradas por provas robustas, como as interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, autos de apreensão e exibição de drogas, armas, munições e outros objetos relacionados ao tráfico, depoimentos colhidos em juízo, tudo indicando o ânimo associativo estável e permanente entre os apelantes para a prática dos crimes.

9. Em relação à dosimetria, a desvaloração das circunstâncias do crime se fundamenta na quantidade de drogas pertencente ao grupo criminoso, sendo legítima a exasperação da pena-base.

10. Desnecessária a apreensão da arma de fogo com cada um dos integrantes da organização para incidência da causa de aumento do art. 40, IV, da Lei 11.343/06 e do art. 2º, §2º da Lei 12.850/13, desde que comprovada a sua utilização por outros meios de prova, como a interceptação telefônica.

11. Somente é possível o reconhecimento do tráfico privilegiado quando preenchidos os requisitos do § 4º do art. 33

Documento eletrônico VDA59633858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:28
Código de Controle do Documento: ce5e263e-7942-4ac7-837c-2883de21dcf8

da Lei de Drogas, o que não ocorreu no caso em deslinde, ante a caracterização da associação para o tráfico.

12. A quantidade de dias-multa é proporcional à pena privativa de liberdade, logo, devido o redimensionamento.

IV. DISPOSITIVO

13. Recursos de J. K. DE O., A. D. DA S. A., E. P. S., J. V. H. DA S., A. DA S. T., M. G. DOS S., F. DE A. M. DA S., E. F. DE M. e A. H. S., M. M. L. DOS S., R. R. DA S. conhecidos em parte; Recursos de M. B. DA S. e L. G. V. F. conhecidos na totalidade; Recursos de J. K. DE O. não conhecido. No mérito, não providos os apelos de J. K. DE O., A. DA S. T., M. B. DA S., L. G. V. F., M. M. L. DOS S., R. R. DA S. E M. G. DOS S., e parcialmente providos os apelos de A. D. DA S. A., E. P. S., J. V. H. DA S., F. DE A. M. DA S., E. F. DE M., A. H. S..

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 9 (nove) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, pela prática dos delitos capitulados no art. 35 c/c art. 40, IV e VI, da Lei n. 11.343/2006, e no art. 2º, §§ 2º e 4º, I e IV, da Lei n. 12.850/2013.

Em suas razões, sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto a condenação simultânea pelos crimes de associação para o tráfico e organização criminosa decorre do mesmo substrato fático, de associação criminosa voltada ao narcotráfico, sem indicação de contextos autônomos, configurando violação ao princípio do non bis in idem.

Alega que a imputação de associação para o tráfico não foi individualizada quanto ao paciente, pois as conversas de interceptação telefônica indicam, quando muito, função genérica de transporte de pessoas e valores, sem participação direta no tráfico, sendo incompatível com sua absolvição pelo art. 33 da Lei de Drogas.

Argumenta que as decisões das instâncias ordinárias utilizaram fundamentos idênticos para ambos os tipos penais, valendo-se das mesmas conversas entre os mesmos supostos integrantes da organização, sem demonstração de vínculos distintos ou elementos concretos que autorizem a cumulação das imputações.

Defende que a ilegalidade é manifesta e apta a justificar a concessão da ordem, ainda que de ofício, por se tratar de vício jurídico objetivo, dispensando revolvimento fático-probatório, bem como a urgência da medida liminar para sustar os efeitos da condenação no ponto impugnado e mitigar o regime prisional, inclusive com monitoramento eletrônico.

Requer, liminarmente e no mérito, o reconhecimento da ilegalidade da condenação simultânea pelos crimes de associação para o tráfico e organização criminosa, com o afastamento da condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 e a consequente alteração do regime prisional.

*É o **relatório**.*

***Decido**.*

A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe Habeas Corpus substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25.8.2020).

Documento eletrônico VDA59633858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:28
Código de Controle do Documento: ce5e263e-7942-4ac7-837c-2883de21dcf8

Assim, passo à análise das razões da impetração a fim de verificar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão do writ de ofício.

Em relação à tese relativa à impossibilidade de condenação simultânea pelos crimes de associação para o tráfico e organização criminosa, consta do Voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação:

> *74. Considerando que os réus supracitados foram condenados por associação para o tráfico, art. 35, da Lei nº 11.343/2006, não há que se falar que a cumulação com o art. 2º, §2º da Lei 12.850/13 seria bis in idem.*
>
> 75. Dos autos, depreende-se que os réus se encontraram envolvidos em trama criminosa para a prática de roubos e homicídios, conforme destacou o juízo sentenciante diante da análise dos diálogos interceptados, fartamente colacionados ao presente Acórdão.
>
> 76. Vê-se, pois, que a empreitada criminosa decodificada não tem relação com a associação para o tráfico, é fruto de outras condutas em contexto fático distinto, de modo a subsidiar um juízo de autonomia acerca do crime do art. 2º, da Lei 12.813/13.
>
> 77. Considerando que o crime de organização criminosa é delito formal, não apresenta necessidade de comprovação da consumação dos delitos que sejam a finalidade específica da organização.
>
> [...]
>
> 79. Desta forma mantenho as condenações (fl. 44-45).

A pretensão defensiva de reconhecimento da ocorrência de bis in idem não encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior. O entendimento consolidado no STJ é de que os crimes de associação para o tráfico e organização criminosa são tipos penais autônomos, possuindo momentos consumativos e elementos subjetivos distintos, além de tutelarem bens jurídicos diversos. Assim, a imputação concomitante é legítima quando demonstrado que o agente, além de associar-se especificamente para o narcotráfico, integra estrutura organizada com desígnios autônomos.

Nesse sentido: AgRg no REsp n. 2.218.982/AL, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 9.3.2026; AgRg no HC n. 1.010.994/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 19.2.2026; AgRg no HC n. 889.258/MG, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 2.9.2025; AgRg nos EDcl no HC n. 788.543/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 11.10.2023.

Ademais, as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, concluíram pela existência de elementos probatórios suficientes para a condenação por ambos os crimes, de forma que, para refutar tal conclusão e acolher a tese de ocorrência de crime único seria imprescindível o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus.

Conclui-se, assim, que no caso em análise não há manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, ***indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus****.*

Documento eletrônico VDA59633858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:28
Código de Controle do Documento: ce5e263e-7942-4ac7-837c-2883de21dcf8

Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Intimem-se."

Como visto na decisão agravada, os crimes de associação para o tráfico organização criminosa, nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte Superior, configuram tipos penais autônomos, com momentos consumativos e elementos subjetivos distintos e bens jurídicos diversos, sendo legítima a imputação concomitante quando demonstrada a integração em estrutura organizada com desígnios autônomos, além da associação específica para o narcotráfico.

As instâncias ordinárias apontaram elementos probatórios suficientes para a condenação por ambos os crimes e destacaram contexto fático autônomo relativo à organização criminosa, afastando a identidade fática necessária ao *bis in idem.*

A revisão da conclusão das instâncias ordinárias para acolher a tese de crime único demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inadmissível na via estreita do *habeas corpus.*

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59633858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:28
Código de Controle do Documento: ce5e263e-7942-4ac7-837c-2883de21dcf8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.086.815 / AL

Número Registro: 2026/0127067-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07059940220218020001 7059940220218020001

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BRUNO VILLELA DE MEDEIROS COSTA
ADVOGADOS	: BRUNO VILLELA DE MEDEIROS COSTA - AL020724
	AYRAN KENNEDY FERREIRA DE AQUINO GOMES - AL021117
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE	: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: ANDRE DA SILVA TEIXEIRA
CORRÉU	: EDSON FARIAS DE MELO
CORRÉU	: ALDIELE HONORIO SILVA
CORRÉU	: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA DA SILVA
CORRÉU	: ADRIANO DUARTE DA SILVA ARAUJO
CORRÉU	: JANE KELLY DE OLIVEIRA
CORRÉU	: MORGANA MELISSA LOPES DOS SANTOS
CORRÉU	: RUMENIKE ROSALINO DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

Documento eletrônico VDA59879052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:32
Código de Controle do Documento: e68d3b91-d565-4368-894f-74f79ba2c9fa

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : BRUNO VILLELA DE MEDEIROS COSTA - AL020724
AYRAN KENNEDY FERREIRA DE AQUINO GOMES - AL021117
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:32
Código de Controle do Documento: e68d3b91-d565-4368-894f-74f79ba2c9fa